SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2004

Revoga e altera dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a legislação tributária federal e dá outras previdências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 33, 35 e 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

§ 1º O valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o caput, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4.65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à sorna das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 2º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a fornecedora de bens ou a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de urna ou mais das contribuições de que trata este artigo. a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente ás contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 4º É dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a RS5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. (NR)"

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (NR)"

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação

ao imposto de renda e ás respectivas contribuições. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Justificação

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a sistemática de cobrança não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante a majoração de sua alíquota de 3% para 7,6%.

Essa sistemática, que visava, a principio, beneficiar a sociedade, afastando a denominada "tributação em cascata", acabou por resultar em mais uma elevação da carga tributária, ensejando, inclusive, diversos questionamentos acerca de sua juridicidade.

Isso porque, embora para setores econômicos que englobam grandes cadeias produtivas a sistemática seja benéfica, já que permite o repasse do gravame e o creditamento do tributo incidente na aquisição de bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, para os prestadores de serviço e empresas integrantes de pequenas cadeias produtivas, revelou-se extremamente danosa, diante da ausência de geração de créditos.

Vale destacar que estudos preliminares já apontam impacto de 5,34% sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços e prevêem que o custo efetivo do tributo para a indústria será de 2,96%. Elevação da arrecadação de tributos que, conseqüentemente, acarretará a elevação dos preços dos serviços e dos produtos.

Não bastasse isso, a nova lei instituiu, em seus arts. 30 e 31, a retenção na fonte da Cofins, da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), devidas pelas empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

A retenção na fonte, a ser feita no momento da efetivação dos pagamentos pelas pessoas jurídicas tomadoras dos serviços aos respectivos prestadores, deve ser afastada pelo Congresso Nacional, com fundamento nas seguintes razões:

1ª) onera as empresas com novas obrigações acessórias, além das inúmeras já prescritas pela legislação tributária;

2ª) atribui às empresas privadas uma obrigação que é inerente à atuação estatal, qual seja a de arrecadar tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias;

3ª) antecipa o recolhimento de tributos apenas para uma categoria de empresas as prestadoras dos serviços elencados –, que, coincidentemente, já é penalizada com uma carga tributária muito superior à de outros setores, haja vista que a respectiva base de cálculo do Imposto de Renda é determinada, em cada mês, mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, contra o percentual de 8% para os demais setores;

4ª) a discriminação odiosa contra essas prestadoras de serviços ensejará, naturalmente, a proliferação de ações judiciais baseadas na violação do princípio basilar da isonomia tributária, corolário do princípio magno da igualdade, consagrado, desde muito, na Carta Magna.

O projeto, extremamente simples, propõe: **a**) a revogação dos arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; **b**) a adaptação da redação dos arts. 33, 35 e 36 em função daquela revogação. A retenção na fonte de que cuidam os arts. 33, 35 e 36, é aceitável na medida em que a obrigação acessória de reter tributos na fonte é atribuída a órgãos da Administração Pública, que não podem se furtar a colaborar com o Fisco, porque exercem múnus público. Ademais, a retenção não tem o caráter discriminatório inerente ao art. 30, pois é aplicável às receitas obtidas por qualquer empresa.

Estou certo do apoio dos nobres Pares, que terão oportunidade de reparar uma injustiça e aprimorar uma lei, que não foi suficientemente discutida nesta Casa, por ocasião de sua votação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2004. – Senador **Sérgio Zambiasi.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado,

pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I – associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II – sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III – fundações de direito privado; ou

IV – condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

§ 3º As retenções de que trata o **caput** serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de l% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 30% (três aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota especifica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

I – Itaipu Binacional;

II – empresas estrangeiras de transporte de cargas ou passageiros;

III – pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

Parágrafo único. A retenção da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

I – a título de transporte internacional de cargas ou de passageiros efetuados por empresas nacionais;

II – aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

.....

Art. 35. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o 3º (terceiro) dia útil da semana subseqüente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 06 - 10 - 2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:17424 / 2004